

Na verdade, porém, não se pretende transferir para o Estado a execução de atribuições tipicamente municipais. Trata-se, isto sim, de disciplinar e fiscalizar, em geral, a execução de certos serviços que interferem diretamente com a saúde pública.

A ação do Estado, na hipótese, encontra apoio no artigo 5.º, XV, "b", combinado com o artigo 6.º, ambos da Constituição Federal, por força dos quais cabe ao Estado legislar, supletiva e complementariamente, a legislação federal, sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde. Aliás, a própria Lei Orgânica dos Municípios (artigo 22, parágrafo 3.º n.º 1) reserva-lhes, nesse particular, apenas competência para "concorrentemente com o Estado e supletivamente a ele" zelar pela saúde e higiene. Ora, uma vez que na ordem constitucional das competências concorrentes domina o princípio de que a lei da entidade de maior hierarquia prevalece sobre a de menor — a da União sobre a do Estado e a deste sobre a do Município — segue-se, sem sombra de dúvida, que as disposições indicadas, do artigo 2.º, não devem ser tidas como infringentes da autonomia municipal.

Certo de que os nobres senhores deputados bem avaliarão o grande passo que representa para a saúde pública a adoção desta nova modalidade de legislar sobre normas sanitárias — e assim, com a habitual clarividência, bem considerarão os diversos aspectos do presente articulado — reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE 1963

Dispõe sobre normas de defesa e proteção da saúde e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Compete às unidades administrativas estaduais, na esfera de suas atribuições, promover o planejamento e a execução ou supervisão de medidas que visem a assegurar:

I — Assistência médico-sanitária e hospitalar; e

II — Pesquisas de interesses de saúde pública.

§ 1.º — A assistência médico-sanitária far-se-á:

1 — pela promoção da saúde;

2 — pela proteção da saúde; e

3 — pela profilaxia das doenças, quaisquer que sejam as modalidades, em relação ao agente etiológico, ao hospedeiro e ao meio ambiente.

§ 2.º — A assistência médico-hospitalar será suplementar, visando também à redução da incapacidade e à reabilitação.

Artigo 2.º — No desenvolvimento do plano de defesa e proteção da saúde pública, os órgãos de direção, de orientação e de execução promoverão, nos respectivos setores:

I — O controle:

1 — dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água;

2 — da coleta e destino adequado de excretos;

3 — da coleta, transporte e destino adequado de lixo e refugos industriais;

4 — da contaminação e poluição das águas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes;

5 — da localização e das condições de higiene dos abrigos destinados a animais;

6 — de vetores ou reservatórios animados responsáveis pela propagação da doença;

7 — das condições de higiene dos terrenos baldios;

8 — das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;

9 — das fontes de poluição atmosférica;

10 — dos raios X e das substâncias ionizantes;

11 — dos resíduos radioativos;

12 — das condições de higiene dos cemitérios, das inumações, das exumações, das transladações e das cremações, bem como dos velórios públicos;

13 — de artrópodes, roedores e outros animais daninhos ou prejudiciais ao sossego público;

14 — das fontes produtoras de ruídos nocivos à saúde;

15 — da localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas e perigosas à saúde coletiva;

16 — da produção, distribuição e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;

17 — das condições de higiene das habitações e de seus anexos, das construções, reconstruções e reformas de prédios;

18 — dos loteamentos e imóveis em geral;

19 — das condições de higiene de hotéis, pensões e estabelecimentos afins;

20 — dos estabelecimentos militares, penais e afins, sob a jurisdição do Estado;

21 — das condições de higiene das barbearias, cabeleireiros e dos estabelecimentos afins;

22 — das condições de higiene de templos religiosos, de conventos, claustros e afins;

23 — das condições de higiene dos logradouros públicos, dos locais de esportes e recreação, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimentos públicos em geral;

24 — das condições de higiene dos transportes coletivos para o uso público;

25 — da produção, distribuição, comércio e consumo de alimentos, águas e bebidas, visando às suas condições de higiene;

26 — das condições de higiene dos estabelecimentos de uso público, em que se preparem, armazenem, distribuam e consumam alimentos e bebidas;

27 — das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham em estabelecimentos de uso público em que preparem, armazenem, distribuam e consumam alimentos e bebidas;

28 — das condições de higiene e funcionamentos de hospitais, maternidades, pronto-socorros, ambulatórios, bancos de sangue, dispensários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, preventórios, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

29 — da saúde e higiene escolar;

30 — da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias afins, bem como das respectivas toxicomanias;

31 — da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas;

32 — da qualidade dos inseticidas de efeito residual destinados ao controle de vetores de doenças;

33 — do exercício das profissões médica, farmacêutica, odontológica, obstétrica, de enfermagem e outras afins, que digam respeito à saúde física ou mental, bem como da produção, comércio e uso de drogas, medicamentos e substâncias afins;

II — A execução de atividades ligadas a:

1 — profilaxia, diagnóstico e tratamentos das doenças transmissíveis, quaisquer que sejam as modalidades;

2 — produção de soro e vacinas e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia das doenças transmissíveis bem como contra a picada de animais peçonhentos;

3 — laboratórios de saúde pública para pesquisas e diagnóstico, bem como para o controle de drogas, alimentos, bebidas e águas;

4 — serviços de epidemiologia e bioestatística;

5 — hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;

6 — hospitais e sanatórios especializados para tuberculose, lepra, penfigo foliáceo, doenças mentais ou para doenças outras de caráter eminentemente social;

7 — exames médicos periódicos, visando ao diagnóstico precoce e ao pronto tratamento, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;

8 — reabilitação;

9 — saúde materno-infantil;

10 — educação sanitária inculcada a todos os níveis de atividade de saúde pública;

11 — preventórios e colônias de férias;

12 — assistência médico-hospitalar supletiva visando à redução da incapacidade e à reabilitação;

13 — subvenções e auxílios a hospitais gerais ou especializados de iniciativa não oficial e outras instituições que visem à promoção da saúde, à proteção específica, ao diagnóstico precoce e pronto tratamento, à limitação da incapacidade e à reabilitação.

Parágrafo único — Será facultada a execução, mediante convênio, celebrado com a União, outro Estado, Município ou entidade privada idônea, em comum ou por delegação, quando versar sobre matéria delegável, de certas e determinadas atividades, tudo subordinado à supervisão do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Nos casos de transgressão da legislação sanitária em geral, as infrações, os autos de infração e o rito processual, assegurador do direito de defesa, obedecerão às disposições específicas e regulamentares atinentes à matéria.

Artigo 4.º — Dentro do prazo estabelecido no artigo 6.º e com vigência igual à desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à sua execução, que abrangerão, inclusive, as penalidades a serem aplicadas aos infratores da legislação sanitária em geral.

Parágrafo único — As regulamentações previstas neste artigo poderão ser modificadas, no todo ou em parte, com a finalidade de atualizá-la e sempre que o aconselharem a evolução científica e as necessidades sociais.

Artigo 5.º — O Conselho Superior de Saúde (C. S. S.) terá sua composição e suas atribuições fixadas em regulamento.

Parágrafo único — O Secretário de Estado da Saúde Pública será o presidente nato do Conselho de que trata este artigo.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 43, de 18 de julho de 1892, n.º 240, de 4 de setembro de 1893, n.º 432, de 3 de agosto de 1896, n.º 1.134, de 7 de outubro de 1903, n.º 1.295, de 26 de outubro de 1911, n.º 1.310, de 30 de dezembro de 1911, n.º 2.259, de 31 de dezembro de 1927, n.º 2.420, de 31 de dezembro de 1929, n.º 2.580, de 24 de janeiro de 1936, n.º 2.812, de 28 de dezembro de 1936, n.º 813, de 26 de outubro de 1950, n.º 1.495, de 28 de dezembro de 1951, n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, n.º 1.715, de 25 de agosto de 1952, n.º 2.073, de 24 de dezembro de 1952, n.º 2.858, de 10 de dezembro de 1954, n.º 3.914, de 28 de junho de 1957, n.º 4.328, de 30 de outubro de 1957, n.º 6.296, de 13 de setembro de 1961, e n.º 3.798, de 5 de fevereiro de 1957, os Decretos-leis n.º 11.880, de 18 de março de 1941, n.º 12.217, de 7 de outubro de 1941, n.º 14.268, de 8 de novembro de 1944, e n.º 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, os Decretos n.º 5.493, de 29 de abril de 1932, n.º 10.395, de 26 de julho de 1939, n.º 10.657, de 31 de outubro de 1939, n.º 10.764, de 6 de dezembro de 1939, n.º 10.840, de 22 de dezembro de 1939, e n.º 10.094, de 4 de abril de 1939, e as Leis n.º 1.596, de 29 de dezembro de 1917, artigos n.º 52 a 360, e n.º 483, de 10 de outubro de 1949, artigos n.º 17 a 22, Decretos n.º 3.876, de 11 de julho de 1925, convalidado pela Lei n.º 2.121, de 30 de dezembro de 1925, artigos n.º 94 a 467, e n.º 4.891, de 13 de fevereiro de 1931, artigos n.º 56 a 90.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1963

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N.º 209, DE 7 DE AGOSTO DE 1963

DECRETO N.º 3.876 — DE 11 DE JULHO DE 1963

Reorganiza o Serviço Sanitário e repartições dependentes.

TÍTULO I

Do pessoal e da organização do serviço

CAPÍTULO I

Da Secretaria do Serviço Sanitário

Artigo 1.º — A Secretaria do Serviço Sanitário, imediata auxiliar da Diretoria Geral, será dividida em duas seções: expediente e contabilidade.

Artigo 2.º — O pessoal da Secretaria será o seguinte:

1 secretário-bibliotecário,

1 ajudante,

2 chefes de seção,

2 primeiros escrivães,

4 segundos escrivães,

6 terceiros escrivães,

1 porteiro,

2 contínuos,

8 serventes.

Parágrafo único — Ficam suprimidos os cargos de diretor da secretaria e ajudante arquivista.

Artigo 3.º — Além das atribuições constantes do presente decreto e dos diferentes números do artigo 22 do Código Sanitário, competem ao secretário-bibliotecário as de realizar e manter a reorganização da biblioteca, do arquivo e do serviço de informações, e superintender o respectivo funcionamento.

Artigo 4.º — Ao ajudante compete:

a) auxiliar o secretário-bibliotecário no desempenho de suas atribuições e substituí-lo nos impedimentos;

b) incumbir dos serviços da biblioteca, sob a direção do secretário-bibliotecário;

c) conservar sob sua responsabilidade, classificados, fichados e catalogados, todos os livros, manuscritos, impressos e coleções que receber a biblioteca ou lhe for determinado guardar;

d) coleccionar com regularidade as leis e regulamentos da União e dos Estados da Federação, sobre saúde pública, e bem assim as revistas e periódicos recebidos pela Diretoria Geral, e providenciar sobre a respectiva encadernação, quando convier;

e) manter em dia a escrituração da entrada, saída e destino de tudo que pertencer à biblioteca;

f) providenciar para a impressão e expedição das publicações da Diretoria Geral;

g) executar e distribuir pelos chefes de seção e escrivães os serviços de informações;

h) fazer o serviço de leitura de jornais, extratanti e quando tudo quanto possa interessar a saúde pública e dando conhecimento ao Diretor Geral e aos auxiliares que este designar;

i) redigir o expediente próprio da biblioteca, a correspondência com as congêneres, com livrarias e administrações de periódicos;

j) executar quaisquer outros serviços que lhe distribuírem o secretário-bibliotecário e o Diretor Geral.

Artigo 5.º — O secretário-bibliotecário designará a seção em que deva servir cada chefe e entre as seções distribuirá o trabalho e os escrivães, segundo as necessidades variáveis do serviço.

Artigo 6.º — Aos chefes de seção, escrivães, porteiro, contínuos e serventes competem as mesmas atribuições que na Secretaria de Estado das Negocios do Interior cabem a funcionários e empregados de idêntica denominação.

Artigo 7.º — O Diretor Geral poderá designar um funcionário qualquer da Secretaria, para seu auxiliar de gabinete, após o encerramento ou antes do início do expediente diário da Secretaria e nos dias em que esta não funcionar.

Parágrafo único — O auxiliar de gabinete exercerá essas atribuições sem prejuízo dos serviços do cargo e perceberá gratificação mensal de réis 100\$000 (cem mil réis).

Artigo 8.º — Serão extensivas ao pessoal e ao serviço da Secretaria, todas as disposições que lhe forem aplicáveis, do Decreto n.º 3.855, de 4 de junho do corrente ano, que reorganizou a Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, inclusive o disposto no artigo 89 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único — O Diretor Geral do Serviço Sanitário terá competência para impor aos funcionários e empregados da Secretaria, as penas disciplinares que, nos termos do citado decreto, são naquela Secretaria de Estado, da competência do Diretor Geral; o secretário bibliotecário e respectivo ajudante terão a competência disciplinar que o referido decreto atribui ao subdiretor e diretores.

CAPÍTULO II

Do Instituto Pasteur

Artigo 9.º — O Instituto Pasteur terá o seguinte pessoal e conservará as atribuições definidas no Código Sanitário:

1 Diretor (médico),

1 Assistente (médico),

1 terceiro escrivão,

1 auxiliar técnico (ou de laboratório),

3 Serventes.

CAPÍTULO III

Da Engenharia Sanitária

Artigo 10 — Na seção de Engenharia Sanitária, o qual o do pessoal será acrescido de um segundo escrivão e três guardas sanitárias, ficará constituído de:

1 Engenheiro-chefe,

2 Engenheiros-ajudantes,

1 desenhista,

1 segundo escrivão,

1 terceiro escrivão,

6 guardas sanitárias,

1 servente

CAPÍTULO IV

Da Seção de Estatística Demográfico-Sanitária

Artigo 11 — Na Seção de Estatística Demográfico-Sanitária é restabelecido o cargo de ajudante de diretor, conservando o pessoal contratado para o maquinário e serviço de cartografia e suprimidos dois lugares de auxiliares e criados mais um lugar de segundo escrivão, três de terceiro, um de auxiliar de cálculo e dois de contínuo.

§ 1.º — Os funcionários cujos cargos são extintos, serão aproveitados como terceiros escrivães na mesma seção.

§ 2.º — O cargo de auxiliar de cálculos será exercido por escrivão designado pelo diretor da seção, que o substituirá por outro funcionário da mesma categoria, quando convier ao serviço.